

soa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

DA BASE DE CÁLCULO PARA O ISS

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do art. 4º desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 4º desta Lei Complementar;

Art. 10º - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 10-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Ficam revogados os artigos 235, 241, 247, da Lei Complementar nº 007 de 05 de Dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal), bem como outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curvelândia - MT, 29 de Setembro de 2017.

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA

Prefeito Municipal

GABINETE

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 106 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 040/2009, Lei Complementar nº 097/2016 e a Lei Complementar nº. 104/2017, visando o

reenquadramento e alteração dos cargos do quadro de comissão e função gratificada e dá outras providências”.

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA, Prefeito do Município de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam transferidos os cargos de provimento em Comissão criados pela Lei 040/2009 e 104/2017, para as seguintes Secretarias Municipais:

I- Coordenador Geral de Departamento de Trânsito e Coordenador Geral de Fiscalização do Gabinete para a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

II- Diretor Geral de Departamento de Agricultura e Gerente de Agricultura e Pecuária, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

III- Assessor Especial da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, bem como da Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos para Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º - Os demais Cargos de Confiança da Lei Complementar Nº. 104 de 14 de Julho de 2017 permanecem inalterados, conforme o quadro abaixo.

Art. 3º - Fica alterados o artigo 23º da Lei Complementar Nº 040 de 21 de dezembro de 2009, a Lei Complementar Nº. 097 de 01 de Abril de 2016, bem como o artigo 2º da Lei Complementar Nº. 104 de 14 de Julho de 2017,reenquadrando-se e alterando-se no Quadro dos Cargos de Proviemento em Comissão e Funções Gratificadas os cargos conforme abaixo:

Cargos de Confiança	Vagas	CC/R\$	FG/R\$
Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças			
Coordenador Geral de Departamento de Trânsito	01	1.650,00	850,00
Coordenador Geral de Fiscalização	01	1.650,00	850,00
Diretor Geral de Departamento de Manutenção de Frotas	01	2.200,00	1.100,00
Coordenador Geral de Serviços Administrativos	01	1.650,00	850,00
Secretaria Municipal de Saúde			
Coordenador Geral de Saúde	01	1.650,00	850,00
Coordenador de Protocolo da Saúde	01	1.100,00	750,00
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária			
Diretor Geral de Departamento de Agricultura	01	2.200,00	1.100,00
Gerente de Agricultura e Pecuária	01	1.100,00	750,00
Secretaria de Assistência Social			
Assessor Especial	02	880,00	120,00

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curvelândia - MT, 29 de Setembro de 2017.

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA

Prefeito Municipal

GABINETE

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 107 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

“Referenda adesão do Município de Curvelândia ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses - CONSPREV e dá outras providências.”

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA, Prefeito do Município de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica referendada à adesão do Município de Curvelândia ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses – CONSPREV, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno cadastrado no CNPJ n.º 26.469.179/0001-14, constituído com a finalidade de congregar esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos municípios participantes no âmbito previdenciário bem como a prestação de serviços necessários à administração da gestão do passivo previdenciário e consultoria à gestão própria de ativos.

§ 1º O Município de Curvelândia e seu Regime Próprio de Previdência Social autoriza a gestão associada dos serviços estampados no caput do presente artigo.

§ 2º O consorciamento é apenas em relação à atividade meio, ficando a cargo do Regime Próprio de Previdência Social a atividade fim, dentre as quais destaca-se:

I – concessão e pagamento dos benefícios previdenciários;

II – movimentação das contas bancárias (receita e despesa);

III – aplicação das reservas financeiras no mercado financeiro em consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, Comitê de Investimentos e Conselhos Curador e Previdenciário;

IV – representação em juízo ou fora dele dos interesses do RPPS;

V – comunicação com os órgãos públicos e de controles interno e externo e com seus servidores.

§ 3º A partir da publicação desta Lei, o Município de Curvelândia e seu Regime Próprio de Previdência Social (CURVELÂNDIA-PREV) estará obrigado a integrar o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses – CONSPREV.

Art. 2º O Município de Curvelândia, através de seu Regime Próprio de Previdência Social promoverá anualmente a assinatura de contrato de rateio contendo as pretensões de participação financeira junto ao CONSPREV, previsto no art. 8º, da Lei n.º. 11.107/2005 e Decreto n.º 6.017/2007, que deverão estar consignados em rubrica específica nas Leis Orçamentárias em vigência.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 3º O período de vigência da adesão do Município de Curvelândia ao CONSPREV será por tempo indeterminado, ressalvadas as disposições estatutárias da entidade.

Art. 4º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curvelândia - MT, 29 de Setembro de 2017.

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA

Prefeito Municipal

GABINETE

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 108 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

“Dispõe Sobre A Inspeção Industrial E Higienico Sanitária Dos Produtos De Origem Animal No Município De Curvelândia - MT, E Dá Outras Providências”.

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA, Prefeito do Município de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM**, no Município de Curvelândia-MT, dotado de estrutura mínima para o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Esta Lei regula a obrigatoriedade da Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal produzidos no Município de Curvelândia-MT e destinados ao Comércio Municipal, nos termos do art. 23, VIII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente lei.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, realizada por intermédio do Departamento de Agricultura e Pecuária sob a responsabilidade da Gerência de Agricultura e Pecuária que passará a ter a atribuição da inspeção a ser regulamentado em lei própria.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, incumbida da Inspeção e Fiscalização sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

§ 1º. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização, na área de comercialização, de todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor;

§ 2º. A Vigilância Sanitária, na função de fiscalização no comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicará ao SIM, os resultados das ações e análises sanitárias que efetuem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 4º. A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, será privativa de Médico Veterinário, concursado, conforme determina a Lei Federal n.º 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto Lei n.º 64.704/1969.

§ 1º. A nomenclatura do cargo de Médico Veterinário será denominada de Inspetor Sanitário Animal;

§ 2º O Inspetor Sanitário Animal será auxiliado pelo Agente de Inspeção e Fiscalização Sanitária Animal, cargo de nível médio;

§ 3º A execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderão ser supridas por servidores do Consórcio Intermunicipal “Complexo Nascentes do Pantanal”.

Art. 5º. Serão objetos de Inspeção e Fiscalização dos produtos, subprodutos e derivados comestíveis e não comestíveis, prevista nesta lei:

§ 1º. Dos produtos de origem animal:

I - Dos animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - Dos pescados e seus derivados;

III - Do leite e seus derivados;

IV - Dos ovos e seus derivados;

V - Do mel de abelha, cera e seus derivados;

VI - Demais produtos de origem animal.

§ 2º. Dos produtos de origem vegetal:

I - Da fécula de vegetais, e seus derivados

II - Do amido dos produtos vegetais e seus derivados;

III - Das conservas em geral, oriundas de produtos vegetais e derivados;